



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

MEMORANDO Nº. 089/2023/AJL-CMT

Teresina (PI), 28 de setembro de 2023.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

À: Vereadora Pollyanna Rocha

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 251/2023

Ementa: “Institui o “Selo Verde”, no âmbito do Município de Teresina, objetivando a concessão da certificação ambiental às empresas do setor privado com práticas de ações sustentáveis de preservação do meio ambiente, e dá outras providências”.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhora Vereadora,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, respeitosamente, por meio deste, sugerir as alterações que seguem, a fim de compatibilizar o projeto de lei (PL) com a técnica legislativa, bem como com o entendimento que vem sendo adotado pelos tribunais pátrios.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposição legislativa em apreço objetiva instituir o ‘Selo Verde’, de modo a conceder uma certificação ambiental às empresas privadas com sede no município de Teresina que desenvolvam práticas sustentáveis de preservação do meio ambiente.

Tais empresas deverão requerer a mencionada certificação junto à Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal de Teresina que, por sua vez, encaminhará o pleito a uma Comissão Julgadora, especialmente composta para emitir uma decisão fundamentada sobre a concessão do referido selo, o qual deverá ser entregue em sessão solene a ser realizada e organizada anualmente pelo Poder Legislativo Municipal.

Desse modo, considerando que o trâmite de concessão e entrega do ‘Selo Verde’ versa sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, tratando-se de matéria de competência privativa da mesa diretora, nos termos do art. 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, e art. 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, recomenda-se que o PL em análise deva ser de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Ademais, com o intuito de conferir maior concisão à ementa da presente proposição legislativa, nos termos do art. 99 do RICMT, sugere-se a seguinte redação:

Ementa: “Institui o ‘Selo Verde’, no âmbito do Município de Teresina, destinado à concessão da certificação ambiental às empresas do setor privado com práticas de ações sustentáveis de preservação do meio ambiente, e dá outras providências”.

Recomenda-se também que o inciso VII do art. 2º (“o descarte adequado de esgoto e resíduos químicos por meio de tratamento especializado”) seja renumerado para o inciso VIII.

No que concerne ao inciso III do art. 4º do PL em comento, o qual estabelece a indicação de 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PI para compor a Comissão Julgadora retromencionada, destaque-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na ADI nº. 4579/RJ, pela inconstitucionalidade de lei estadual que obrigava a participação de representante da seccional da OAB em órgão colegiado da Administração Pública estadual, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 110 DA LEI COMPLEMENTAR 69/1990 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 135/2009. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO INIBE A ATUAÇÃO LEGISLATIVA NA DISCIPLINA DA MATÉRIA. CARGOS DE ACESSORAMENTO SUPERIOR ADMITEM PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXCEPCIONAL DELIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE PESSOAS PASSÍVEIS DE SEREM ESCOLHIDAS. LEI ESTADUAL NÃO PODE ESTABELEECER OBRIGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS (ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A ação direta de inconstitucionalidade sub judice não inibe a atuação legislativa na disciplina da matéria controvertida, mercê de a eficácia geral não atingir o Poder Legislativo por expressa previsão constitucional (artigo 102, § 2º). É que, persistindo o vício, o Judiciário poder voltar a ser provocado, porquanto não lhe cabe a única palavra acerca do sentido da Constituição, mas a última – compreendida nos limites de cada norma impugnada (Larry D. Kramer. Foreword: We the Court. 115. Harvard Law Review 5, 2001. p. 14).



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

O legislador pode trazer novos fundamentos ou enquadramentos que inspirem na Corte Suprema uma releitura da constitucionalidade da questão, máxime quando acompanhados de uma mudança no contexto fático e normativo subjacente, razão pela qual a práxis dialógica prestigia a pluralidade de intérpretes do texto constitucional e o comprometimento democrático do eleitorado (LIPKIN, Robert Justin. What's Wrong with Judicial Supremacy What's Right about Judicial Review. Widener Law Review, v. 14, p. 1, 2008, p. 14-15). Precedente: ADI 5.105, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/3/2016.

2. O artigo 110 da Lei Complementar 69/1990 do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar estadual 135/2009, não viola os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal ao dispor que a Corregedoria Tributária de Controle Externo será composta por três membros – um Fiscal de Rendas, ativo ou aposentado, um Procurador do Estado, ativo ou aposentado, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção RJ – a serem escolhidos pelo Governador do Estado. Isso porque o cargo de Corregedor Tributário possui atribuições de assessoria superior, admitindo provimento em comissão, bem como a excepcional delimitação do universo de pessoas passíveis de serem escolhidas pela autoridade nomeante, que não se confundem com as atribuições privativas de fiscais de renda previstas na referida norma. Precedente: ADI 2.877, Redatora do Acórdão Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 6/8/2018.

3. A lei estadual não pode impor o comparecimento de representante de uma entidade federal, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, para integrar órgão da Administração Pública estadual, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federativos (artigo 18 da Constituição Federal). Precedente: ADI 2.877, Redatora do Acórdão Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 6/8/2018.

4. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do trecho “e 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção RJ” constante do artigo 110 da Lei Complementar 69/1990 do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar estadual 135/2009. (STF. Plenário. ADI 4579/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/2/2020) (grifo nosso)

Ressalte-se que, no supracitado julgamento, a Suprema Corte salientou não haver impedimento para o Governador do Estado escolher, em comum acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil, um representante desta para integrar órgão colegiado da Administração Pública estadual, desde que a participação dos representantes da OAB fosse facultativa, não impositiva.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Desse modo, recomenda-se a supressão do inciso III do art. 4º, bem como a readequação das entidades/órgãos que irão compor a citada Comissão Julgadora.

Ademais, sugere-se a supressão dos arts. 7º e 9º, com a renumeração dos dispositivos subsequentes, por representarem violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Em relação ao art. 10, considerando que a sessão solene de entrega do ‘Selo Verde’, a ser realizada anualmente na Câmara Municipal de Teresina, será organizada pela Mesa Diretora da Casa, depreende-se que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras do Poder Legislativo Municipal, razão pela qual recomenda-se a seguinte redação:


Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras da Câmara Municipal de Teresina, e suplementadas, se necessário.

Por fim, quanto ao art.12, cumpre destacar que a lei objeto de revogação, é datada de 13 de setembro de 2010 e não 11 de setembro de 2010. Eis a redação sugerida:

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 4.041, de 13 de setembro de 2010.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT